

Fls.

Processo: 0009801-65.1982.8.19.0001 (1982.001.503474-0)

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência; Requerimento de Falência

Massa Falida: CIA MORAES REGO S/A

Administrador Judicial: IGOR VICTORINO DA SILVA PEREIRA OAB/RJ 156736

Leiloeiro: LUIZ TENORIO DE PAULA

Interessado: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira

Em 14/07/2026

Decisão

Fls. 8.442/8.469 - Venha, em apenso, pedido de Incidente de Classificação de Crédito da Fazenda Federal.

Fls. 8.472/8.478 e 8.484 - Ciente.

Fls. 8.490/8.494 - Indefiro o pedido de suspensão do leilão, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que o bem imóvel de empresa falida é insuscetível de aquisição por usucapião.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que inadmitiu recurso especial em ação revocatória contra massa falida, na qual a parte embargante alegou omissão, contradição e ausência de fundamentação no acórdão recorrido, além de violação aos arts. 489, §1º, IV e V, e 1.022, II, do CPC; art. 468 do CPC/1973; art. 103 da Lei nº 11.101/2005; e art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação no acórdão recorrido; (ii) verificar se os dispositivos legais indicados foram devidamente prequestionados; e (iii) analisar a possibilidade de usucapião de bem imóvel pertencente a empresa em processo falimentar.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem analisou de forma fundamentada as questões submetidas, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. A ausência de prequestionamento explícito ou implícito dos dispositivos legais indicados impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF.

5. O bem imóvel de empresa em processo falimentar é insuscetível de usucapião, pois a

decretação de falência o torna inalienável e fora do comércio, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

6. A análise da pretensão recursal demandaria reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AREsp n. 2.965.804/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

Rio de Janeiro, 14/07/2026.

Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4WT3.BFHA.QWW3.V3G4**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos